



27771380



08012.001081/2024-13



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria Nacional do Consumidor
Coordenação Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado

NOTA TÉCNICA Nº 5/2024/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08012.001081/2024-13

INTERESSADO: Órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal de defesa dos interesses e direitos do consumidor do Estado do Rio Grande do Sul.

Estabelece estratégias destinadas à fiscalização de preços, quantidade e segurança de produtos e serviços, durante estado de calamidade pública ou situação de emergência e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

1. A vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e o dever do Estado em protegê-lo, por meio de mecanismos e instrumentos diversos, deve considerar situações que potencializam a vulnerabilidade já presente.

2. As alterações climáticas têm promovido efeitos em várias ordens no planeta, propagam ondas de calor excessivo, chuvas, enxurradas e alagamentos que originam desastres ambientais com proporções humanas.

3. Ao se lamentar o episódio devastador na região sul do país, em especial no estado do Rio Grande do Sul, que originou situação de calamidade pública, decorrente de desastres meteorológicos por chuvas intensas e alagamentos, reforça-se a necessidade de se estabelecer estratégias destinadas à proteção dos direitos dos consumidores, de modo especial, diante da elevação, sem justa causa, do preço de produtos ou serviços.

4. A presente nota técnica, cuida da prevenção, proteção e defesa dos consumidores diante de abusividade nas relações de consumo, no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista as circunstâncias advindas dos efeitos da catástrofe ambiental e climática.

5. Neste sentido, a proteção e defesa do consumidor como princípios de ordem pública e interesse social, previstos no artigo 5º, inciso XXXII, e artigo 170, inciso V, da Constituição Federal, garantem, junto à Política Nacional das Relações de Consumo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo.

6. Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC, atuam de forma articulada e integrada com a Secretaria Nacional do Consumidor – Senacon, que por sua vez, tem por atribuição legal a coordenação do SNDC e está voltada à análise de questões que tenham repercussão nacional e interesse geral, além do planejamento, elaboração, coordenação e execução da Política Nacional de Defesa do Consumidor.

7. Assim, considerando a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e a obrigação do Estado em proteger as relações consumeristas, por meio de mecanismos legais, esta nota técnica tem por objetivo promover direitos e orientar diante de práticas abusivas em situação de calamidade pública.

8. É o relatório, passa-se à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. Inicialmente, cabe esclarecer que a livre concorrência não autoriza o fornecedor de produto ou de serviço fixar preço aleatório, sem critérios, sobretudo em momentos de crise, quando os consumidores necessitarão ter acesso a produtos essenciais, constituindo infração contra a ordem econômica (art. 36, III, da Lei n. 12.529/11) e crime contra a economia popular o aumento arbitrário dos lucros (art. 3º, VI, da Lei n. 1.521/51).

10. No âmbito do Direito do Consumidor, o art. 39, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor, dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços elevar, sem justa causa, o preço de produtos ou serviços.

11. As normas acima apontadas buscam defender os consumidores contra um aumento desenfreado de preços. Contudo, é preciso lembrar que, no Brasil, o sistema econômico tem como princípio a livre iniciativa, o que determina a análise desses dispositivos legais de forma sistêmica, conforme a Constituição Federal.

12. Nesse sentido, vale relembrar que o art. 1º, IV, e o art. 170, caput, da Constituição Federal elevam à condição de princípio fundamental a livre iniciativa, ao lado da defesa do consumidor no inciso V.

13. Em relação aos princípios da defesa do consumidor e da livre iniciativa, é necessário sempre ter o cuidado de um não se sobrepor o outro. Há que se equilibrar a busca pela livre iniciativa sem que seja esquecida a defesa do consumidor.

14. Sendo assim, frente às normas legais e constitucionais vigentes, faz-se necessário ter em mente que uma análise da abusividade dos preços ou aumento arbitrário de lucros, segundo o CDC e a legislação de defesa da concorrência, deve ocorrer caso a caso, mercado a mercado, sem que seja possível determinar aprioristicamente quais são os limites de elevação estabelecidos em Lei.

15. Acerca do caso concreto, é esperado que situações de emergência ou de calamidade pública possam gerar choques de oferta e demanda, eventos que proporcionam, de maneira inesperada, um aumento ou redução significativa da oferta ou demanda, tirando o mercado do equilíbrio e podendo gerar desabastecimento.

16. Importante destacar que, momentos de crise também abrem espaço para comportamentos abusivos, casos de mero oportunismo de agentes econômicos que vislumbram a possibilidade de ganho fácil em momento de instabilidade econômica e social.

17. Entretanto, durante estado de calamidade pública ou situação de emergência, os fornecedores não poderão afastar a proibição disposta no inciso X, do art. 39, do Código de Defesa do Consumidor.

18. Além disso, da mesma forma, constitui prática abusiva a limitação quantitativa de produtos e serviços, sem justa causa, conforme previsão da parte final do inciso I do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é de se considerar que somente mediante justa causa, poder-se-á limitar a quantidade de produtos e serviços, devendo para tanto, serem analisados em conjunto as exigências técnicas, os usos e costumes.

19. No entanto, no presente caso se faz necessário que se estabeleçam, neste período de calamidade pública, limites quantitativos para a oferta e disponibilidade de produtos com a intenção de atender ao maior número de consumidores possíveis.

20. Além disso, existindo justa causa, o fornecedor, obedecendo ao princípio da informação, deverá, na publicidade e ou na oferta, deixar claro que há limitação da quantidade de produtos e serviços, além dos respectivos motivos.

21. Nessa esteira, orienta esta SENACON que nas situações acima descritas caberá aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, destinados à defesa dos interesses e direitos do consumidor, na forma do art. 5º do Decreto nº 2181, de 20 de março de 1997, no âmbito de suas competências:

- I - Promover ações de fiscalização e autuar, na forma da legislação, os responsáveis por práticas abusivas de elevação sem justa causa do preço de produtos ou serviços;
- II - Desenvolver canal de denúncia e forma de divulgação eficaz;
- III - Informar, conscientizar e motivar os consumidores através dos diferentes meios de comunicação; e
- IV - Prestar aos consumidores orientação sobre seus direitos e garantias em casos de elevação sem justa causa do preço de produtos ou serviços e em casos de necessidade de limitação da quantidade de produtos e serviços.

3. CONCLUSÃO

22. Conclui-se que o Código de Defesa do Consumidor, nos incisos I e X do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, atuando em conjunto com o inciso III do art. 36 da Lei nº 12.529/2011, busca defender os consumidores de eventuais aumentos desarrazoados de preço, tais como, de práticas abusivas que potencialize a vulnerabilidade.

23. Assim, a presente Nota Técnica é dirigida especialmente aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, destinados à defesa dos interesses e direitos do consumidor do Estado do Rio Grande do Sul, para que seja utilizada como guia orientativo para exame de abusividade na elevação dos preços dos diversos produtos e serviços que podem ser afetados em virtude de calamidade pública ou situação de emergência.

24. Neste sentido, esta Secretaria coloca-se à disposição do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, do Estado do Rio Grande do Sul, com coordenação do Procon Estadual, para orientação em medidas que façam cumprir o exposto acima.

VITOR HUGO DO AMARAL FERREIRA

Diretor do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor

WADIH DAMOUS FILHO

Secretário Nacional do Consumidor



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo do Amaral Ferreira, Coordenador(a)-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado - Substituto(a)**, em 03/05/2024, às 18:10, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Wadih Nemer Damous Filho, Secretário(a) Nacional do Consumidor**, em 03/05/2024, às 18:17, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **27771380** e o código CRC **F5D1814E**
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a->

[sistemas/protocolo](#) e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08012.001081/2024-13

SEI nº 27771380